

# O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR NOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL E A POSSIBILIDADE DE APROXIMAÇÃO DOS DIREITOS COMO INSTRUMENTO DA INTEGRAÇÃO

## **The transexual health protocol in the state-members of MERCOSUR and the possibility of a link of rights as an integration instrument**

Recebido: 14.07.2016 | Aprovado: 20.09.2016

### **SANDRA REGINA MARTINI**

Doutora em Direito pela Università Degli Studi di Lecce (2001), Pós-doutorado em Direito (Roma Tre, 2006) e Pós-doutorado em Políticas Públicas (Universidade de Salerno, 2010). Professora titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, da Scuola Dottorale Internazionale Tullio Ascarelli e professora visitante da Università Degli Studi Di Salerno. Pesquisadora Produtividade 1 do CNPq. Email: srmvial@terra.com.br

### **BERTA SCHUMANN**

Mestra em Direito Público pela UNISINOS. Especialista em Direito Processual Civil pela UCS. Graduação em Direito pela UNISINOS. Professora de Direito na Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis - FACENP.

### **Resumo**

O artigo pretende realizar uma breve análise sobre o processo transexualizador em cada um dos Estados-membros do Mercosul e sobre como as medidas adotadas em um país podem influenciar outro. Lugar de destaque possui a Argentina, nação que possui a legislação mais avançada a respeito do tema dentre os países da América do Sul e que tem influenciado diretamente o Brasil desde o reconhecimento das uniões homoafetivas. Serão abordadas a questão da tentativa da aproximação dos direitos decorrentes do chamado *transplante jurídico* das normas e a possibilidade da realização do procedimento transexualizador no Brasil por pessoa residente em outro país integrante do bloco. Essa é uma tentativa de avaliar a integração regional pelo incremento da aproximação frente ao objetivo inerente ao mercado comum, que é consolidar a integração política, econômica e social entre os países que o integram, fortalecer os vínculos entre os cidadãos do bloco e contribuir para melhorar sua qualidade de vida. Não será abordado o processo transexualizador nos países associados.

**Palavras-chave:** processo transexualizador, Mercosul, transplante jurídico.

### **Abstract**

The article consists of a brief analysis of the transsexuals process in each of the Member States of Mercosur and how the measures adopted in one country can influence another. A prominent place has Argentina, a nation that has the most advanced legislation on the subject among the countries of South America and that has directly influenced Brazil, from the

recognition of homosexual unions. Moreover, it will be addressed the issue of trying the rights approach arising from the so-called legal transplant standards and the possibility of realization of transsexuals procedure in Brazil by a resident of another country member of the block, in an attempt to evaluate regional integration by tightening the distances and regarding the objectives inherent in the common market, that is, to consolidate the political, economic and social integration among the countries that integrate the trade bloc, strengthen the links between the citizens of the bloc and help to improve their quality of life. The process for transsexuals in the associated countries isn't an object of this paper.

**Keywords:** transsexuals process, Mercosur, legal transplant.

## 1. Introdução

*La situación general de vida del ser humano se caracteriza por desarrollarse en un mundo estremenamente complejo e contingente.<sup>1</sup>*

Este artigo questiona um dos paradoxos da sociedade atual: o fato de que a garantia do direito à saúde se dá através da doença; em outros termos, para que um cidadão possa ter sua identidade assegurada, necessita passar por um processo de patologização, criando, assim, mais exclusão. Vamos analisar o referido paradoxo com a Teoria Geral dos Sistemas Sociais, pois ela se apresenta oportuna à análise dos problemas de uma sociedade complexa como a nossa. Falamos em limites, pois cada possibilidade é norteadada por seu fator limitador. As transformações da sociedade atual são maiores do que podemos prever, são mais profundas e mais rápidas do que em qualquer outro momento histórico. Por isso, é necessário repetir e esquecer para assim entender o novo do novo, ou o velho do novo e o novo do velho. Realmente, estamos apenas no início de uma sociedade altamente complexa. Esse cenário – novo/velho – apresenta-se como desafio para novas análises, estudos e pesquisas. As teorias têm mostrado suas limitações, mas também suas possibilidades, e as possibilidades, muitas vezes, são visíveis somente através das limitações. É nesse jogo que precisamos ousar. Ousar a partir de teorias que desafiam certezas e que propõem uma análise mais fecunda para esta sociedade que está apenas no início, na qual o presente deve ser entendido como diferença entre futuro e passado. Assim, temos um problema com relação à certeza, o que acaba estimulando o desenvolvimento de uma dimensão temporal das experiências vividas e das ações. É neste tempo em que se deve responder tanto à certeza como à incerteza em relação às expectativas sociais que são continuamente frustradas/satisfeitas por meio da complexidade social em permanente incremento.

Assim são as pesquisas: buscam identificar um problema, colocando conteúdos em relação com outros conteúdos, por meio de uma metodologia própria, com o objetivo de estabelecer um novo olhar sobre a realidade. Por isso, a Teoria Geral dos Sistemas Sociais é a ferramenta que utilizaremos nos nossos estudos empíricos e teóricos, já que a inovação não está em “copiar” conceitos, mas em usá-los para criar novos conceitos, novas formas de abordagem. Uma das grandes contribuições dessa teoria está no fato de buscar conectar os mais diversos saberes e conceitos; ela mesma cria instrumentos para análise da própria teoria.

O que interessa para a Teoria Geral dos Sistemas, assim como para outras teorias, é a complexidade da vida dos indivíduos neste mundo. Cada teoria apresenta uma perspectiva de análise diferente da outra. Este artigo é fruto da pesquisa: “A complexidade da efetivação do direito à saúde nas fronteiras da região sul do Brasil com países integrantes do MERCOSUL” no âmbito da Escola de Direito da UNISINOS, com apoio do CNPq e CAPES.

O recorte geográfico de pesquisa restringe-se aos países da América Latina, justamente para demonstrar como é possível aplicar uma teoria sofisticada para analisar problemas práticos/concretos e como estas realidades estão conectadas entre si. Com os aportes desta teoria, podemos descrever fenômenos, analisar acontecimentos e explicar as transformações deste lugar, de modo rigoroso e satisfatório. Partindo dos pressupostos de Luhmann, entendemos ser fundamental observar a distinção para produzir e reconhecer sentidos. Como todas as descrições partem de distinções, observar é, ao mesmo tempo, indicar e diferenciar.

Assim, seguindo os pressupostos de Luhmann, adota-se a complexidade da sociedade moderna e o processo evolutivo como pontos de partida de nossa reflexão; também partimos desta observação quando observamos aquilo que é possível observar na América Latina. Vemos que a sociedade, ao longo da história, foi especializando as comunicações e, com isso, identificando diferenças entre os mais diversos sistemas sociais. Luhmann, sobretudo, tratou de desconstruir velhos paradigmas das ciências sociais, em especial da sociologia, iniciando pela própria delimitação desta disciplina e pela definição de sociedade. Para ele, a sociedade é muito mais do que um conjunto de indivíduos que agem e interagem; é a diferença entre sistema e ambiente. Esta diferença não distancia os indivíduos da sociedade, mas os coloca no ambiente; por isso, trata-se de uma diferença constitutiva.

Sabe-se que, atualmente, existem cerca de duzentos Estados soberanos em nosso planeta, possuindo cada um a sua ordem jurídica própria. Contudo, no mundo inteiro, cada

vez mais são frequentes as relações jurídicas com conexão internacional a transcender as fronteiras nacionais 2.

Os diversos processos de globalização e a reorganização da política mundial fizeram blocos econômicos emergirem em diferentes regiões do planeta, tais como a União Europeia, o Nafta, a Bacia do Pacífico e o Mercosul. A criação do Mercosul abre um novo cenário para os movimentos populacionais, uma vez que a livre circulação é componente essencial de um mercado comum. É fato que, nas fronteiras, a população circula de um país a outro na tentativa de suprir suas necessidades de saúde tanto no setor público como no setor privado. Assim, embora o objetivo primordial do Mercosul tenha sido a integração dos Estados Partes por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, o que se verifica hoje é mais do que isso e, em conformidade com as palavras de Martini 3,

hoje há uma necessidade constante de ultrapassar fronteiras que, muitas vezes não sendo demarcadas pela natureza, o são pelas formas históricas de discriminação e produção constante de desigualdade social, sendo que as fronteiras, durante muito tempo, serviram para separar, para dividir; agora é hora de pensar na unificação: os eventos sociais requerem a superação desses limites.

Neste sentido, pretende-se fazer um comparativo do processo transexualizador em cada um dos Estados-membros do Mercosul e se a livre circulação da população também permite a busca pela realização do procedimento em outro país integrante do bloco, uma vez que o Mercosul tem por objetivo consolidar a integração política, econômica e social entre os países que o integram, além de fortalecer os vínculos entre os cidadãos do bloco e contribuir para melhorar sua qualidade de vida. Visto que essa busca pelo direito à saúde já ocorre nas fronteiras<sup>4</sup>, teoricamente, não haveria nenhum impedimento para o atendimento das demandas como um todo. Sabe-se que todo este processo se deve aos novos direitos de uma sociedade em permanente transformação.

Como é notório, os transexuais se encontram em uma situação paradoxal: para que tenham direito à saúde, a ideia de patologização da transexualidade acaba sendo retomada. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que se entende que é necessário despatologizar para que o transexual tenha acesso ao seu direito, o indivíduo precisa ser considerado *doente*. É justamente esse o problema da pesquisa e nesse ponto em que se encontra a relevância da problemática, já que alguns países membros do Mercosul não têm legislação específica, o que representa, para esse grupo, um processo de exclusão social. Portanto, embora vivamos numa

era de inclusão, essa população continua sendo excluída. O que se pretende com o artigo é demonstrar os avanços da legislação de cada país mostrando que é possível fazer um resgate da dignidade dessas pessoas, de modo que acesso ao direito à saúde possa representar uma ponte para a efetivação de outros direitos. Como já demonstramos neste artigo metodologicamente, o trabalho foi construído a partir dos pressupostos construtivistas da Teoria Geral dos Sistemas Sociais, através da realização de um levantamento das legislações de cada país.

## **2. O Mercosul pode ser maior do que um “mercado comum”?**

Nello spazio globale i diritti si dilatano e scompaiono, si moltiplicano e si impoveriscono, offrono opportunità collettive e si rinserrano nell’ambito individuale, redistribuiscono poteri e subiscono soggezioni, soprattutto agli imperativi della sicurezza e alla prepotenza del mercato<sup>5</sup>.

Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram, em 26 de março de 1991, o Tratado de Assunção, com vistas a criar o Mercado Comum do Sul (Mercosul). O objetivo primordial do Tratado de Assunção é a integração dos Estados Partes por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes. Em 2012, o bloco passou pela primeira ampliação desde sua criação, com o ingresso definitivo da Venezuela como Estado Parte. No mesmo ano, foi assinado o Protocolo de Adesão da Bolívia ao Mercosul que, uma vez ratificado pelos Congressos dos Estados Partes, fará do país andino o sexto membro pleno do bloco 4-5. Todos os países da América do Sul participam do Mercosul, seja como Estado membro, seja como Estado associado.

Como princípios, o Mercosul visa à formação de mercado comum entre seus membros. De acordo com o artigo 1º do Tratado de Assunção, a criação de um mercado comum implica a livre circulação de bens, serviços e fatores de produção entre os países do bloco; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial conjunta em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes; o compromisso dos membros

em harmonizar a legislação nas áreas pertinentes, a fim de fortalecer o processo de integração 6.

No que se refere à vida dos cidadãos, desde sua criação, o Mercosul tem aprovado normas de alcance regional que criam direitos e benefícios para os cidadãos dos Estados Partes, facilitando aspectos práticos de seu dia a dia. Neste sentido, também foi aprovado, em 2010, o Plano de Ação para a Conformação de um Estatuto da Cidadania, por meio da Decisão CMC N° 64/10, que visa a ampliar e consolidar o conjunto de direitos e benefícios para os cidadãos dos países que integram o grupo. Este Plano de Ação estrutura-se em torno de três objetivos gerais: (i) implementação de política de livre circulação de pessoas na região; (ii) igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados Partes do Mercosul; e (iii) igualdade de condições para acesso ao trabalho, à saúde e à educação 7. Embora sejam louváveis os seus objetivos, o Plano de Ação somente deverá estar concluído no aniversário de 30 anos do Mercosul, em 2021, quando o Estatuto da Cidadania poderá ser transformado em um tratado internacional que incorpore ao ordenamento jurídico nacional de cada Estado Parte o conceito de *Cidadão do Mercosul*.

Segundo Martini 8,

todas estas mudanças sobre os rumos dos novos/velhos direitos devem-se à permanente transformação da sociedade. Embora estes *rumos* sejam incertos, é preciso seguir caminhando para que ocorra a efetivação *do direito ao direito*. Cotidianamente, questionamos que direito tem o direito a dizer o que é o direito, qual a justiça produzida pela justiça, quanto é democrática a democracia. As respostas para estas perguntas geram necessariamente novas perguntas.

Tudo isso se deve à globalização e esta, segundo Teixeira 9,

tem sido objeto de constantes e aprofundados estudos nos diversos campos do saber, especialmente porque vem afetando o Estado de várias formas, inclusive como um dos agentes causadores das crises pelas quais ele vem passando. A própria pós-modernidade pode ser interpretada como um fenômeno correlato à globalização. O fato de as fronteiras territoriais dos Estados e as distâncias entre os povos terem sido superadas pela globalização representa o elemento decisivo para a afirmação desse processo frente a qualquer outro já surgido, uma vez que o seu efeito mais geral é o de modificar a representação social da 'distância', de atenuar o relevo do espaço territorial e de redesenhar os confins do mundo sem, todavia, abatê-los.

Assim, frente aos novos rumos propostos pelo Mercosul, serão analisados a seguir a transexualidade e o processo transexualizador em cada um dos Estados Partes do Mercosul. Entendendo que os direitos podem encontrar no espaço do Mercosul um lócus que ultrapasse as questões econômicas, ainda que elas sejam fundamentais.

### 3. O que é transexualidade?

*No me gaste las palabras  
no cambie el significado  
mire que lo que yo quiero  
lo tengo bastante claro.*

Mario Benedetti **10**

A palavra e seus significados e significantes também estão implícitos/explicítos no conceito de transexualidade, a qual é tratada como transtorno mental em três recomendações internacionais que servem de referência para o diagnóstico: a *Standards of Care for the Health of Transsexual, Transgender and Gender Nonconforming People*, chamado no Brasil de Normas de Atenção à Saúde de Pessoas Trans e com Variabilidade de Gênero, ou simplesmente Normas de Atenção (NDA). Este manual está na sua sétima versão e é editado e revisado pela Associação Mundial Profissional para a Saúde Transgênero <sup>11</sup>. A segunda recomendação é o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM), chamado no Brasil de Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais ou, simplesmente, DSM. Esse manual está na sua quinta versão e é editado e revisado pela Associação de Psiquiatria Norte-Americana (APA) <sup>12</sup>. A terceira recomendação é o *Internacional Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems* (ICD), chamado no Brasil de Código Internacional de Doenças (CID), o qual está na sua décima versão e é editado e revisado pela *World Health Organization* (WHO)/OMS <sup>13</sup>.

Transexualidade e transexualismo são termos comumente confundidos e tidos como sinônimos e, portanto, empregados erroneamente. A diferença encontra-se nos sufixos *dade* e *ismo*. O primeiro, formador de substantivos abstratos derivados de adjetivos, indicativos de qualidade, caráter; o segundo, usado na medicina para designar uma intoxicação de um agente obviamente tóxico, disseminando-se seu uso para designar movimentos sociais, ideológicos, políticos, opinativos, religiosos e personativos <sup>14</sup>.

Já o transexualismo é a patologia elencada na OMS, no CID-10, capítulo V, intitulado *Transtornos Mentais e Comportamentais*, que vai da classificação de F00 a F99, incluindo *distúrbios do desenvolvimento psicológico*. Dentro do grupo F60-F69 (Transtornos de

personalidade e do comportamento do adulto), encontra-se a subdivisão F64, denominada *Gender identity disorders* – Transtornos de Identidade de Gênero (TIG), os quais são caracterizados como o desejo de viver e de ser aceito como pessoa do sexo oposto. Este desejo é acompanhado, em geral, de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação ao seu próprio sexo e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar-se o mais semelhante possível ao sexo desejado 15.

Mario Benedetti tem razão quando diz que sabemos o que queremos dizer com as palavras, mas ainda temos dificuldades eminentes em transformar estas palavras em comunicações jurídicas que possam promover uma maior inclusão social.

#### **4. O processo transexualizador na Argentina**

Promulgada em 23 de maio de 2012, a Lei n° 26.743 16, chamada de Lei da Identidade de Gênero, estabelece o direito à identidade de gênero e permite o processo transexualizador sem a necessidade de diagnóstico e tampouco precedido de acompanhamento médico e terapia hormonal. Assim, para fins de conhecimento, passa-se a citar os artigos mais relevantes dessa lei e, após, ela será comparada com as regulamentações dos demais países integrantes do Mercosul.

O artigo 1° da Lei da Identidade de Gênero argentina menciona que toda a pessoa tem direito ao reconhecimento da sua identidade de gênero 17, ao livre desenvolvimento de sua pessoa de acordo com sua identidade de gênero e a ser tratado e identificado de acordo com sua identidade de gênero nos instrumentos que comprovem a sua identidade.

O artigo 2° traz a definição de identidade de gênero, mencionando que esta é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa se sente e identifica. O artigo 3° dispõe que qualquer pessoa pode candidatar-se à retificação de registro do sexo e à mudança de nome e imagem que não coincidirem com sua identidade de gênero, mas, para tanto, deverá ter a idade mínima de 18 anos.

As inovações da Lei reforçam-se no artigo 4°, uma vez que o mesmo menciona que nenhum caso de retificação do registro civil terá como requisito a cirurgia de redesignação total ou parcial de gênero, a exigência de terapias hormonais ou quaisquer outras formas de tratamento psicológico ou médico.

A reversão da retificação de registro nos termos desta lei, uma vez feita, só poderá ser modificada novamente com autorização judicial, de acordo com o artigo 8º. Entretanto, é no artigo 11 que se encontra mais uma das grandes inovações trazidas pela lei. Trata-se do livre desenvolvimento da personalidade, ou como chamado aqui no Brasil, a autonomia sobre o próprio corpo ou a autodeterminação do gênero. Reza o referido artigo que todas as pessoas com mais de 18 (dezoito) anos de idade podem, nos termos do artigo 1º da lei, a fim de assegurar o gozo de sua saúde no geral, ter acesso à cirurgia total e parcial e/ou a tratamentos hormonais para adequar o seu corpo, incluindo seus órgãos genitais e sua identidade de gênero autopercebida, sem a necessidade de autorização judicial ou administrativa. Para ter acesso a tratamentos hormonais integrais, não é necessária a intenção de realizar a intervenção cirúrgica de mudança de sexo, seja total ou parcial. Em ambos os casos, será exigido apenas o consentimento livre e esclarecido da pessoa. Este artigo também menciona que tanto o sistema de saúde público como o particular deverão garantir os direitos que esta lei reconhece.

Por fim, o artigo 13 refere que todas as normas, regulamentos e procedimentos devem respeitar o direito humano à identidade de gênero. Qualquer regra, regulamento ou procedimento que limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero e, no caso de dúvida, deve ser interpretada e aplicada sempre a favor do indivíduo solicitante.

## **5. O processo transexualizador no Brasil**

Seguindo as diretrizes internacionais, nove anos após a promulgação da CF/88, em setembro de 1997, o CFM, através da Resolução nº 1.482/97 18, aprovou a realização de cirurgias de transgenitalização nos hospitais públicos universitários do Brasil a título experimental, sendo que a referida resolução deixava bem claro o *tratamento para o transexualismo* e que somente hospitais autorizados poderiam realizar a *pesquisa*. O texto da lei ainda refere que o *distúrbio* da transexualidade deve ser *permanente e de forma contínua por dois anos* 19.

No ano de 2002, o CFM reformulou a Resolução CFM nº 1.482/97 e aprovou a Resolução CFM nº 1.652/2002 20, que ampliou as possibilidades de acesso aos procedimentos de transexualização, mantendo somente a título experimental a neofaloplastia no artigo 2º. Esta Resolução, por sua vez, foi revogada pela Resolução nº 1.955/10 21 do CFM, ainda em vigor e estendeu o procedimento para qualquer hospital que se propuser a

realizar a cirurgia, o qual deve ter o seu corpo clínico registrado no Conselho Regional de Medicina, tendo em sua constituição todos os profissionais requeridos no artigo 4º, aos quais caberão o diagnóstico e a indicação terapêutica. No ano de 2008, a Portaria nº 1.707 22 do MS incluiu o processo transexualizador na esfera do SUS.

Concomitantemente às normas editadas pelo conselho profissional e pelo governo federal, no ano de 2001, o Ministério Público Federal intentou a Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS 23 contra a União, em um processo marcante tanto na área da saúde, como na área judicial, que tramitou no Rio Grande do Sul e, após o seu trânsito em julgado, teve eficácia nacional 24.

Embora ajuizada no ano de 2001, o julgamento do acórdão no Tribunal Regional Federal da 4ª Região data do ano de 2007. O trânsito em julgado da execução da sentença ocorreu em setembro de 2013, dando origem à Portaria nº 2.803 25, de 19 de novembro de 2013, do MS, a qual redefiniu e ampliou o procedimento transexualizador no SUS, incluindo na lista de procedimentos médicos as cirurgias de transgenitalização e os procedimentos complementares. A portaria também inclui travestis, bem como assegurou o direito ao tratamento pelo nome social.

O demorado trâmite da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9 até o seu cumprimento através da edição da Portaria nº 2.803/13 demonstra a dificuldade encontrada para o reconhecimento da demanda.

O acórdão tratou muito bem da questão da legitimidade do ente ministerial para propor a ação civil pública, uma vez que o pedido se fundamenta em direito transindividual e, por se tratar de um direito coletivo (pertencente a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base), nenhum membro do grupo, individualmente, poderia pleitear tal providência. Aos indivíduos caberia, no máximo, requerer medida judicial que obrigasse o SUS a providenciar o serviço, nunca a inclusão do procedimento na referida tabela ou a disponibilidade do procedimento a todo indivíduo transexual. Martini 26 comenta o acórdão:

A demanda mencionada está implicada com uma série de questões de direito processual e material. Como foi dito, a primeira questão que a União levantou é relativa à legitimidade do Ministério Público em promover tais demandas, cujo caráter é difuso e transindividual. Tendo em vista que o direito à transgenitalização consiste em um direito coletivo, pertencente a um grupo específico, não restou dúvida em relação à legitimidade do Ministério Público em promover tal demanda. Sustenta-se a noção de que nenhum transexual poderia exigir judicialmente a inclusão na lista dos procedimentos, mas tão só pleitear individualmente que o Sistema Único de Saúde tome uma providência que obrigue a prestação individual.

A ação do Ministério Público permite a ampliação do âmbito da decisão, permitindo que os efeitos da sentença a todos os possíveis interessados.

Assim, a inclusão na lista de procedimentos médicos custeados pelo SUS do processo transexualizador e dos procedimentos complementares visou proibir a discriminação e proteger os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde.

## **6. O processo transexualizador no Uruguai**

Assim como a Argentina, o Uruguai também possui a sua Lei de Identidade de Gênero. Trata-se da Lei n° 18.620 27, publicada no diário oficial em 17 de novembro de 2009, que regula o direito à identidade de gênero e a mudança de nome e sexo em documentos de identificação.

O artigo 1° da referida Lei uruguaia, tal qual o artigo 1° da Lei argentina, menciona que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade de acordo com sua própria identidade de gênero, independentemente do seu sexo biológico, genético, anatômico, morfológico ou hormonal. O artigo 2° dispõe que qualquer pessoa pode solicitar a adequação do registro do seu nome, sexo, ou ambos, quando eles não coincidirem com a sua identidade de gênero. O artigo 3° traz um dado interessante: a discordância proveniente da identidade de gênero deve ser anterior a pelo menos dois anos da solicitação da retificação. O mesmo artigo também refere que em nenhum dos casos será obrigatória a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Entretanto, o artigo 4° traz uma ressalva: uma vez solicitada a retificação do registro, esta não pode ser solicitada novamente durante o prazo de cinco anos e deve vir acompanhada de um relatório técnico de equipe multidisciplinar especializada em identidade e diversidade de gênero a ser formada para que o pedido tenha efeito no Registro Civil. Isso significa que a Lei prevê a possibilidade de arrependimento, uma vez que permite a reversão ou nova retificação do registro depois de passado o prazo mínimo de cinco anos.

Percebe-se que a Lei uruguaia não menciona abertamente o termo diagnóstico; entretanto, refere-se a *atendimento por profissionais e relatório técnico de equipe multidisciplinar*, o que significa dizer que no Uruguai a transexualidade ainda é considerada uma doença.

Quanto ao processo transexualizador, não há nenhuma referência a uma lei, resolução ou portaria que regulamente a questão. Após várias buscas, as notícias encontradas são vagas, sendo que a notícia mais completa sobre o assunto encontrada na *internet* foi veiculada no Jornal *El País*, em 03 de março de 2014 28, dando conta que, em 1991, realizou-se o primeiro dos 15 procedimentos de redesignação sexual no único hospital do Uruguai que realiza este tipo de procedimento, que é o Hospital das Clínicas. A notícia informa que a referida instituição analisará se retomará o procedimento transexualizador, pois depende de recursos da universidade mantenedora do hospital e do governo federal. O Ministério da Saúde do Uruguai, por sua vez, estuda a possibilidade de que o serviço seja oferecido em outros hospitais, mas não há prazo para isso, e o primeiro passo seria incluir a terapia hormonal no sistema de saúde no país.

## **7. O processo transexualizador no Paraguai e na Venezuela**

No Paraguai, a situação das pessoas *trans* não é regulada. Não há lei de identidade de gênero no tocante ao registro civil, tampouco quanto ao processo transexualizador. A fim de trazer dados fiéis para este trabalho, contatou-se a professora Silvia López Safi, que assim se manifestou:

Estimada Berta,

Cordiales saludos desde Paraguay y por favor también le hace llegar los saludos afectuosos a la Prof. Sandra Martini. Respecto a Paraguay, no contamos con legislación o norma que regule el tema que ud. está trabajando. Tampoco hace referencia a ello la Ley del Registro Civil. Con lo cual si surgiera alguna situación de estas, se tendría que considerar cómo lo resuelve la jurisprudencia, pero tampoco se ha planteado hasta ahora.

En cuanto a Venezuela, desconozco su legislación.

En síntesis, la que más avances tiene en la región es Argentina, e inicialmente resolvió estos asuntos vía jurisprudencial, pero a hoy ya cuenta con una ley al respecto, como ud. bien lo menciona. Espero le sea de utilidad lo expuesto. Abrazos también; Silvia López Safi 29.

Na Venezuela, após buscas junto ao governo federal e grupos LGBT, nada sobre o assunto foi localizado, restringindo-se a apenas uma notícia 30, veiculada no Brasil, referindo que, naquele país, o processo de transgenitalização não é permitido; somente é possível trocar o nome na cédula de identidade. Entretanto, o documento anterior não é anulado e deve ser exibido ao lado do novo, e documentos anteriores à mudança de gênero, como diplomas e outros títulos, permanecem com o antigo nome.

## **8. A necessidade de aproximação dos direitos como instrumento da integração no Mercosul**

...deve-se escavar em torno da linguagem jurídica o sentido sugerido pela singular relação entre vida e direito, na dupla versão da vida no direito e da vida do direito, e das suas complicadas interseções da vida... e nas grandes Cartas Constitucionais irrompem, já há tempo, dimensões nem sempre imateriais da vida como a felicidade, a vida das futuras gerações, a fraternidade 31.

Após se verificar que apenas dois países do bloco (Argentina e Brasil) tratam do processo transexualizador com transparência, é preciso fazer uma reflexão sobre a necessidade de aproximação dos direitos para fazer uma integração entre todos os países do bloco. Tem razão Resta quando afirma que precisamos aproximar o direito da vida e a vida do direito. Os desafios do Mercosul passam pela efetivação dos direitos, em especial o direito à saúde, sem a necessidade de patologizar, e o direito à saúde pode se apresentar como ponte para outros direitos sociais.

Ao mesmo tempo em que a proposta do bloco é a reunião de nações com um mesmo objetivo comum, e levando em consideração que um dos principais objetivos é consolidar a integração política, econômica e social entre os países que o integram, fortalecer os vínculos entre os cidadãos do bloco e contribuir para melhorar sua qualidade de vida, há enormes lacunas em alguns dos direitos fundamentais, dentre os quais os direitos humanos.

Os direitos humanos, no passado, estavam ligados a aspectos ligados ao indivíduo apenas, especialmente no que diz respeito à integridade física do mesmo. Sob os aspectos individuais e subjetivos, o certo é que a dimensão desses direitos tem sido ampliada, transcendendo a esfera meramente individual-subjetivista. Os direitos humanos são universais e, cada vez mais, projetam-se no sentido de ser alargamento objetivo e subjetivo, mantendo seu caráter de temporalidade - não temporariedade. Sendo, portanto, históricos, não definitivos, exigem a todo o instante não apenas o reconhecimento de situações novas, como também a moldagem de novos instrumentos de resguardo e efetivação 32.

Enquanto que o Uruguai trata timidamente do processo transexualizador, como se pode verificar, o Paraguai e a Venezuela sequer abordam a questão, simplesmente *ignorando* as transformações sociais e os novos direitos. Entretanto, para que haja uma livre integração, cedo ou tarde, mudanças serão necessárias, e uma das funções das regras importadas de outro sistema jurídico é a regulação coesa.

Nas palavras de Gomes 33, os processos de integração regional são elemento inegável da realidade atual, e, em face disso, é relevante o seu estudo, pelas transformações

que seu direito próprio provoca nos Estados-membros. Com isso, deve-se analisar o modo pelo qual isso ocorre, isto é, pela adoção de instrumentos de harmonização jurídica, e expor a relevância da aproximação dos direitos para a construção do direito da integração.

Rehsteiner 34 refere que, apesar da contínua evolução da integração, o Mercosul, até a presente data, não se caracteriza ainda como organização supranacional porque não é composto por órgãos comunitários com a competência de legislar com autonomia em relação aos Estados-membros do Mercosul.

Ainda, segundo o autor, debate-se a viabilidade de criar órgãos comunitários dentro do Mercosul com essa competência. Porém, enquanto nem todas as Constituições dos Estados-membros permitem a transferência de uma parte da sua soberania para órgãos comunitários, não parece oportuno alterar o sistema atual do Mercosul, que pressupõe um ato do legislador nacional para que os acordos no Mercosul se transformem em normas aplicáveis aos seus Estados-membros 35.

A aplicação e a integração das normas entre os países do Mercosul e, em especial, do Brasil, vêm explicadas na decisão do Supremo Tribunal Federal, de 17 de junho de 1998, de relatoria do ministro Celso de Mello, ainda hoje utilizada para exemplificar como o Brasil trata da questão. O STF negou o *exequatur* à medida clamada por pessoa jurídica argentina. A empresa autora pleiteava a aplicação do Protocolo de Medidas Cautelares, norma derivada do Mercosul. Reza o acórdão que a recepção dos tratados e as convenções internacionais no geral e dos acordos celebrados no âmbito do Mercosul está sujeita à disciplina fixada na Constituição da República. A recepção de acordos celebrados pelo Brasil está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, a ordem positiva interna brasileira dos tratados e convenções internacionais em geral. É, pois, na Constituição da República e não em instrumentos normativos de caráter internacional que reside a definição do iter procedimental pertinente à transposição, para o plano do direito positivo interno do Brasil, dos tratados, convenções ou acordos, inclusive daqueles celebrados no contexto regional do Mercosul, concluídos pelo Estado Brasileiro. Embora desejável a adoção dos mecanismos constitucionais diferenciados, cuja instituição privilegie o processo de recepção dos atos, acordos, protocolos, ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul, esse é um tema que depende, essencialmente, quanto à sua solução, de reforma do texto da Constituição brasileira, reclamando, por consequência, modificações de *jure constituendo*. Enquanto não sobrevier essa necessária reforma constitucional, a questão da vigência

doméstica dos acordos celebrados sob a égide do Mercosul continuará sujeita ao mesmo tratamento normativo que a Constituição brasileira dispensa aos tratados internacionais em geral 36.

Verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal ratifica o posicionamento do Brasil tangente a um conceito de soberania estático, o qual coloca a Lei Maior acima de todo e qualquer ordenamento jurídico e que não deixa espaço para a consolidação do processo integracionista no Mercosul. Questiona-se se tal decisão se mostra concebível, visto que, a partir do momento que o tratado internacional é assinado, torna-se válido (neste caso, a norma adotada pelo Mercosul, do qual o Brasil é Estado-membro fundador). Não poderia, neste sentido, decidir o Brasil não aplicar o que está previsto no tratado, pois iria contra um princípio comum entre os tratados e os contratos: o *pacta sunt servanda*. Ademais, as normas convencionais, como no caso dos tratados, não podem ser revogadas unilateralmente.

Segundo Gomes, o tratamento impreciso e a adoção de uma estrutura minimalista justificam-se em razão de o Mercosul, ao contrário da UE, não se constituir em uma organização supranacional, mantendo-se como na forma intergovernamental, cujas decisões se baseiam em consenso entre os governos dos seus Estados Partes, sem haver a atribuição de plena autonomia. Em face disso, porque estabelece o art. 42 do Protocolo de Ouro Preto, apesar de obrigatórias, as normas emanadas dos seus órgãos deverão ser, quando necessário, e esta é a maior parte dos casos, incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, segundo os procedimentos internos de cada um destes 37.

Ainda, segundo a autora, em razão do modelo e da estrutura institucional adotados pelo bloco, não há primazia da normativa mercosulina sobre a legislação interna dos Estados Partes, nem aplicabilidade direta, diferentemente do que ocorre no âmbito do direito comunitário europeu. Este fato contribui, juntamente com outros fatores, para a dificuldade de vigência e, conseqüentemente, de eficácia das normas mercosulinas. Ademais, o Mercosul, ao contrário da UE, que teve o direito comunitário consolidado pelo seu Tribunal de Justiça, não conta com uma jurisdição autônoma própria. A aplicação de sua normativa se dá pela interpretação dos juízes nacionais, o que traz o risco de falta de uniformidade e, com isso, de menor eficácia.

Conforme referido no início deste trabalho, desde sua criação, o Mercosul tem aprovado normas de alcance regional que criam direitos e benefícios para os cidadãos dos Estados Partes, facilitando aspectos práticos de seu dia a dia. Com o objetivo de facilitar a vida dos cidadãos, o Plano de Ação para a Conformação de um Estatuto da Cidadania,

aprovado em 2010, mas com previsão de conclusão somente em 2021, visa a ampliar e consolidar o conjunto de direitos e benefícios para os cidadãos dos Estados Partes.

Talvez seja este o instrumento para dar início a uma mudança necessária no tratamento da aproximação, recepção e harmonização dos direitos no Mercosul. Nesse sentido, interessante é a posição de Gomes, que menciona que a harmonização pode ser compreendida em sentido amplo e estrito. Em sentido amplo, refere-se à adoção de medidas para redução ou eliminação de divergências entre normas internas, resultando na coexistência afinada de sistemas autônomos e independentes; em sentido estrito, compreende as medidas voltadas para eliminação de conflitos entre regras de sistemas nacionais distintos, para promover a coexistência de regras de mesmo sentido. Nessa senda, a aproximação jurídica apresenta relevância nos processos de integração por assegurar maior eficácia e durabilidade a seus efeitos. Frente a isso, a aproximação, especialmente na modalidade de harmonização, quanto a determinados aspectos do sistema jurídico dos Estados membros, é uma verdadeira prioridade para o Mercado Comum assumir uma feição perfeita e acabada. Trata-se de meio apropriado ao diálogo entre as ordens jurídicas nacionais em prol do fomento da realização do bloco econômico 38.

É na esteira dessas observações que se percebe que os direitos humanos são diretamente influenciados pela globalização, a qual termina por acentuar desigualdades, não permitindo que o Estado possa atender (ou respeitar) esses direitos em todas as suas dimensões. Mas o que fazer então? Como viabilizar que os diversos processos de globalização não afetem negativamente os direitos humanos? 39

Sendo assim, de acordo com tudo que foi visto até aqui, não há outra forma para a integração do direito à saúde que não seja a aproximação das legislações, seja na forma de harmonização, seja na de uniformização ou nas suas demais espécies, para estabelecer certa conformidade entre as disposições legislativas que já vigoram ou vigorarão nos Estados envolvidos, a fim de superar os obstáculos que prejudicam a constituição e o funcionamento do objetivo de alcançar um entendimento comum.

Embora a Constituição Federal brasileira mencione no seu preâmbulo a dignidade da pessoa humana e a sociedade fraterna, verifica-se que a busca pelo procedimento transexualizador no Brasil, por pessoas residentes nos países do bloco, ainda não é permitida, uma vez que Constituição Federal brasileira estabelece os direitos e garantias fundamentais a

todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Logo, são estes – por ora – que fazem jus ao processo transexualizador realizado através do Sistema Único de Saúde.

## 9. Conclusão

[...] neste processo de diferenciação, está também a possibilidade dos direitos humanos estabelecerem vínculos com o futuro, o qual sempre aparece como um risco, mas com necessidade de decidir e decisão toma sempre no presente, porém quando a tomamos já é passado, então o futuro quando é decidido, mesmo deixando de ser futuro apresenta vínculos, que podem contribuir para que novas decisões sejam tomadas. Em outros termos, futuro significa sempre incerteza, mas é preciso decidir, e sempre que se decide a decisão tomada sempre poderia ser diferente da que se tomou, por isso a ideia de risco é importante para todos os sistemas sociais “no nível dos direitos humanos universais, a liberdade é exclusão de restrições externas, e a igualdade é exclusão de desigualdade.”<sup>40</sup>

Este é papel fundamental dos direitos humanos: estabelecer vínculos, não certezas, não igualdades. Luhmann chama a nossa atenção para os modismos dos direitos humanos. É preciso considerar que direitos humanos implicam em deveres, em responsabilidade, em decisão.

O princípio da igualdade impõe a adoção de mesmo tratamento aos destinatários das medidas estatais, a menos que razões suficientes exijam diversidade de tratamento, recaindo o ônus argumentativo sobre o cabimento da diferenciação. O direito fundamental de liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito ao invés de objetos de regulação alheia, protege a autonomia como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre quem quer que seja. A norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo, ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros. São inconstitucionais, portanto, visões de mundo que imponham limites e restrições indevidas, com repercussão no acesso a procedimentos médicos 41.

O trecho acima faz parte do acórdão da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS. Entretanto, como visto, esse entendimento ainda não é auto aplicável nos países do Mercosul, onde caberá a adequação das normas à nova realidade, já que o Direito não pode se furtrar às demandas da atual sociedade e toda complexidade que envolve a vida e o direito, inclusive os direitos das pessoas dos movimentos LGBT, ainda excluídas em diversos setores da sociedade atual.

Portanto, relacionar vida e direito é tarefa que requer uma postura transdisciplinar e transcultural. Vida e direito sempre estiveram conectados; por isso, o Direito, que é produto da vida, tem a pretensão de regular não apenas a vida, mas também a forma como as pessoas vivem, como se fosse possível normatizar os mais variados acontecimentos do cotidiano.

A sociedade vive um momento de (des)construção de paradigmas e conceitos, o que faz parte do próprio processo de evolução social. A questão relevante neste momento é como os sistemas sociais absorvem essas transformações no interior de suas estruturas, permitindo ou não avanços, desta nova forma de vida em sociedade.

Assim, no que tange ao Mercosul, é preciso que as diferenças sejam compreendidas, para que se possa buscar uma regulamentação regional suficiente, que atenda os interesses integracionistas, sem descuidar dos aspectos elementares dos ordenamentos jurídicos nacionais, oriundos do desenvolvimento cultural dos povos, seja por *transplante* ou *empréstimo* de modelos.

## 10. Referências bibliográficas

- 1 LUHMANN, Niklas. **El amor**. Tradução Florência Martín y Silvia Vellegas. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2012 p.59.
- 2 RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional privado: teoria e prática**. 16 ed.rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.
- 3 MARTINI, Sandra Regina. In: MARTINI, Sandra Regina; BILANCIA, Francesco (Org.). **Direito à saúde e fronteiras: saúde e fraternidade como pontes para a efetivação de direitos. O direito à saúde na União Europeia e no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2014 v. 1. p. 14 (Coleção direito e transformação social).
- 4 MERCOSUL (Brasil). **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 13 jan. 2016.
- 5 RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Editori Laterza, Roma-Bari, 2012. [Tradução Livre: No espaço global de direitos estes se dilatam e desaparece, se multiplicam e se empobrecem, oferecem oportunidades coletivas e se fecham dentro do âmbito individual, redistribuem os poderes e sofrem sujeições, especialmente, os requisitos de segurança e tirania mercado].
- 6 Em 17 de Julho de 2015, durante a Cúpula de Chefes de Estado do Mercosul, em Brasília, os presidentes dos cinco países assinaram o protocolo de adesão do novo membro, que para ter validade terá ainda que ser aprovado pelos Congressos brasileiro e paraguaio – os parlamentos de Argentina, Uruguai e Venezuela já ratificaram o ingresso da Bolívia no bloco. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150717\\_bolivia\\_mercosul\\_ms\\_tg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150717_bolivia_mercosul_ms_tg)>. Acesso em 18 jul. 2015.

- 6 MERCOSUL (Brasil). **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 13 jan. 2016.
- 7 MERCOSUL (Brasil). **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 13 jan. 2016.
- 8 MARTINI, Sandra Regina. Prefácio. In: MARTINI, Sandra Regina; BILANCIA, Francesco (Org.). **O direito à saúde na União Europeia e no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2014 v. 1. Não Paginado (Coleção direito e transformação social).
- 9 TEIXEIRA, W. Anderson. A evolução dos direitos humanos sob os influxos dos processos de globalização. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 193, julho/dezembro de 2014. Disponível em: <<http://andersonteixeira.com/data/documents/Artigo-AVT-e-FSCF-evolucao-dos-direitos-humanos-e-globalizacao.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.
- 10 BENEDETTI, Mario. **Las palabras**. Poemas de Mario Benedetti. Disponível em: <http://www.poemas-del-alma.com/mario-benedetti-las-palabras.htm#ixzz4PWEIGz00>. Acesso em: 09 nov. 2016.
- 11 ASSOCIAÇÃO MUNDIAL PROFISSIONAL PARA A SAÚDE TRANSGÊNERO. **Normas de atenção à saúde das pessoas trans e com variabilidade de gênero: 7ª versão**. [S.l.]: WPATH, 2012. Disponível em: <[http://www.wpath.org/uploaded\\_files/140/files/SOC%20-%20Portuguese.pdf](http://www.wpath.org/uploaded_files/140/files/SOC%20-%20Portuguese.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2016.
- 12 AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al.; Revisão Técnica e Coordenação: Aristides Volpato Cordioli. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/248320024/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf#scribd>>. Acesso em: 13 jan. 2016.
- 13 WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Mental and behavioural disorders (F00-F99). In: WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **International statistical classification of diseases and related health problems: ICD-10 version: 2016**. 10<sup>th</sup> rev. Geneva, 2015c. ch. 5. Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en#/V>>. Acesso em: 12 out. 2015.
- 14 ARAÚJO, Stefanne Emily Sousa. **Sufixos-ismo e- (i) dade: semântica e produtividade**. 2012. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras Português) - Curso de Letras Português, Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/1542/1/Stefanne%20Emily%20Sousa%20Araujo.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2016.
- 15 ALVARENGA, Galeno Procópio Mendonça. **Transexualismo**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://www.galenoalvarenga.com.br/transtornos-mentais/transtornos-sexuais/transexualismo>>. Acesso em: 13 jan. 2016. Blog: Galeno Alvarenga - Psiquiatria e Neurociência.
- 16 ARGENTINA. **Ley n° 26.743, de 23 de mayo de 2012**. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Disponível em: <[http://www.tgeu.org/sites/default/files/ley\\_26743.pdf](http://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2015.

17 Identidade de Gênero: é a maneira como você se enxerga independente do seu sexo biológico. Orientação Sexual: indica a quem você é física e emocionalmente atraído, mostra para que lado sua sexualidade está orientada.

18 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.482/97**. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 17 maio 2015.

19 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.482/97**. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 17 maio 2015.

20 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.652/2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 17 maio 2015.

21 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez. 2002. Seção 1, p. 80/81). Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 17 maio 2015.

22 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html)>. Acesso em: 03 out. 2015.

23 BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Ação civil pública nº 2001.71.00.026279-9/RS**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. Relator: Juiz Roger Raupp Rios. Porto Alegre, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=ozqv&hdnRefId=b0609b0477b6b445664d2b1ddf2ec47d&selForma=NU&txtValor=200171000262799&chkMostrarBaixados=1&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=ozqv&hdnRefId=b0609b0477b6b445664d2b1ddf2ec47d&selForma=NU&txtValor=200171000262799&chkMostrarBaixados=1&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

24 RIOS, Roger Raupp; GOMES, Francisco Donizete. Proteção judicial o direito à saúde: reflexões a parti da experiência da Justiça Federal. In: MARTINI, Sandra Regina (Coord.). **Saúde, direito e transformação social: um estudo sobre o direito à saúde no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2015. v. 2, p. 159. (Coleção direito e transformação social).

25 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)>. Acesso em: 27 jan. 2015.

26 MARTINI, Sandra Regina. O direito à saúde no Rio Grande do Sul de 1990 a 2010: casos emblemáticos que marcaram o processo de efetivação. In: STRECK, Lênio Luiz; ROCHA,

Leonel Severo; ENGELMAN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado: n. 11. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 279.

27 URUGUAY. **Ley 18.620, de 17 de noviembre de 2009**. Establécese el derecho a la identidad de género y al cambio de nombre y sexo en documentos identificatórios. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/PL/primer.a.asp>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

28 LA REASIGNACIÓN de sexo en revisión. El País, Uruguai, 03 de mar 2014. Disponível em: <<http://www.elpais.com.uy/informacion/reasignacion-sexo-revision.html>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

29 SAFI, Silvia López. **Informações sobre a pesquisa de processo transexualizador no Paraguai** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <bertaschumannadv@gmail.com> em 27 jul. 2015.

30 ADVOGADA transexual tenta uma vaga em tribunal máximo da Venezuela. **JusBrasil**, [S.l.], 2011. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2467459/advogada-transexual-tenta-uma-vaga-em-tribunal-maximo-da-venezuela>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

31 RESTA, Eligio. **Diritto vivente**. Bari: Laterza, p.1.

32 TEIXEIRA, W. Anderson. A evolução dos direito humanos sob os influxos dos processos de globalização. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 194, julho/dezembro de 2014. Disponível em: <<http://andersonteixeira.com/data/documents/Artigo-AVT-e-FSCF-evolucao-dos-direitos-humanos-e-globalizacao.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

33 GOMES, Joséli, Fiorin. Harmonização jurídica na União Européia e no Mercosul: a dialética construção da integração regional. **CONPEDI**, Uberlândia, Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU, 2012, p. 01. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#DIREITO\\_INTERNACIONAL](http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#DIREITO_INTERNACIONAL)>. Acesso em: 02 ago. 2015.

34 RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional privado: teoria e prática**. 16 ed.rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 384.

35 RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional privado: teoria e prática**. 16 ed.rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 384.

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Carta Rogatória n° 8.279-4. Agravante: Coagulantes Argentinos SA. Agravado: Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 17 de junho de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>>. Acesso em: 09 ago. 2015.

37 GOMES, Joséli, Fiorin. Harmonização jurídica na União Européia e no Mercosul: a dialética construção da integração regional. **CONPEDI**, Uberlândia, Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU, 2012, p. 11. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#DIREITO\\_INTERNACIONAL](http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#DIREITO_INTERNACIONAL)>. Acesso em: 02 ago. 2015.

38 GOMES, Joséli, Fiorin. Harmonização jurídica na União Européia e no Mercosul: a dialética construção da integração regional. **CONPEDI**, Uberlândia, Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU, 2012, p. 05. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#DIREITO INTERNACIONAL](http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#DIREITO_INTERNACIONAL)>. Acesso em: 02 ago. 2015.

39 TEIXEIRA, W. Anderson. A evolução dos direito humanos sob os influxos dos processos de globalização. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 196, julho/dezembro de 2014. Disponível em: <<http://andersonteixeira.com/data/documents/Artigo-AVT-e-FSCF-evolucao-dos-direitos-humanos-e-globalizacao.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

40 LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016, 2016. p.155.

41 BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Ação civil pública nº 2001.71.00.026279-9/RS**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. Relator: Juiz Roger Raupp Rios. Porto Alegre, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=ozqv&hdnRefId=b0609b0477b6b445664d2b1ddf2ec47d&seIForma=NU&txtValor=200171000262799&chkMostrarBaixados=1&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=ozqv&hdnRefId=b0609b0477b6b445664d2b1ddf2ec47d&seIForma=NU&txtValor=200171000262799&chkMostrarBaixados=1&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras)>. Acesso em: 19 de abr. de 2015.